



PARECER n.º 21/2017 - PRCON/PGDF

PROCESSO n.º 0070-002170/2016

INTERESSADA: SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de máquinas em período de garantia.

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. SECRETARIA DE AGRICULTURA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE VIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL.

I. Uma vez atrelada a garantia do produto à necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva, efetuada pelo fornecedor de serviço único, viável a contratação direta, ao fundamento do caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Precedentes da Procuradoria-Geral do D.F. 497/2013 e 15/2014.

II. Recomendação de diligências adicionais relacionadas ao procedimento para inexigibilidade e à minuta do contrato.

III. Parecer pela viabilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações e orientações constantes do parecer e da legislação de referência e precedents.

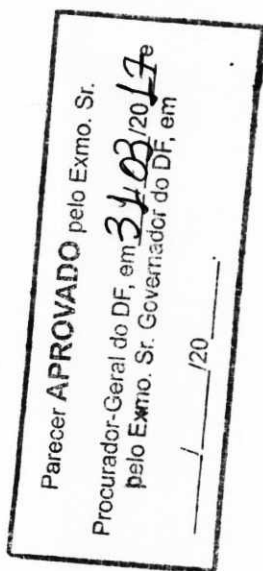
Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I.RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo oriundo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural visando a pronunciamento dessa Casa acerca de *contratação de empresa exclusiva e especializada, durante período de garantia, para prestação de serviços de fornecimentos e peças e lubrificantes necessários à manutenção preventiva de 03 (três) motoniveladoras e 01 (uma) pá carregadeira, marca Case, recém-adquiridas pela SEAGRI-DF*, estando a contratação orçada em R\$125.191,89 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) (fls. 3/5)

Instruem os presentes autos, em síntese: Termo de Referência e

Folha n.º 93 - Mat. 39.754-7
Processo: 07000217012216
Rubrica [assinatura]



Anexos (fls.3/8, 09/49); pesquisa de preço (fl.); manifestação pela aquisição por inexigibilidade de licitação (fl.123 e 368); Declaração de Exclusividade (fl.52) ; autorização para abertura da inexigibilidade de licitação assinada pelo Subsecretario (08); Proposta comercial da BRASIF Máquinas (fls. 55/61); Documentos da empresa (fls.62/65); Despachos da Diretoria de Logística e Apoio Operacional da Secretaria (fls. 66/67); Solicitação de dotação orçamentária e informações sobre a disponibilidade de verbas (fl. 67v e 70); Informação da Diretoria de Orçamento e Finanças (fl. 72); Minuta de contrato (termo padrão 06/2002) (fls.81/86); Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria (fls.87/90); despacho de encaminhamento à Procuradoria-Geral do D.F. (fl.91).

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Folha nº: 99 - Mat. 39.754-7
Processo: 070 0021701 2016
Rubrica [assinatura]

II.1. RESSALVA

Inicialmente registra-se que, à luz das competências delineadas na Lei Complementar na 395/2001, a presente análise cingir-se-á tão-somente à adequação jurídico-formal do presente procedimento aos ditames da legislação correlata.¹ À área técnica compete promover a adequada instrução dos autos, cuja veracidade também lhe toca conferir.

Anota-se, outrossim, que a manifestação não se dará nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja como órgão de assessoria jurídica, mas como órgão de supervisão. A Procuradoria-Geral é órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, não lhe cabendo substituir-se a Assessoria Jurídica da Secretaria que deverá sempre exarar sua manifestação e formular dúvida específica nos casos pertinentes.

¹ Aspectos estritamente técnicos relacionados ao objeto que se quer adquirir fogem da alçada deste opinativo e são de inteira e exclusiva competência e responsabilidade da autoridade administrativa competente e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se consistirem no próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador.

² Dispositivos pertinentes da Lei 395/2001, *verbis*:

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal PRG-DF, órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, na forma do art. 132 da Constituição Federal, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal, privativas dos Procuradores do Distrito Federal.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem por finalidade exercer a advocacia pública, cabendo-lhe, ainda, prestar a orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do

Sabe-se, outrossim, que as dúvidas dirigidas a Procuradoria-Geral devem ter conteúdo específico, nos termos do art. 99, parágrafo 3º do R.I.P.G.D.F., e que a Procuradoria exara orientações a partir dessas dúvidas, previamente analisadas pela AJL das Secretarias, até por que substitui-las, integralmente em suas funções, além de inviável, dado volume de trabalho que acarretaria a P.G.D.F., atentaria contra a própria razão de ser das Assessoria Jurídico-Legislativas, transformando-as em órgãos de mero expediente.

A Procuradoria-Geral é órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal – Lei Complementar 395/2001 ² que tem papel preponderante na uniformização de condutas e na solução de dúvidas específicas das Secretarias. Tem função de supervisão.

Não se emite no parecer qualquer juízo de valor acerca do mérito do ato ou contrato administrativo, de atribuição exclusiva do gestor público, a quem compete avaliar a melhor solução para atender ao interesse público do qual é curador.

II.2.CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGRAMENTO

A exigência de prévia licitação para a efetivação de contratos com a administração decorre de expressa norma de índole constitucional³ (art. 37, inciso XXI). Conforme assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este procedimento formal:

² Dispositivos pertinentes da Lei 395/2001, *verbis*:

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal PRG-DF, órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, na forma do art. 132 da Constituição Federal, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal, privativas dos Procuradores do Distrito Federal.

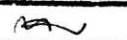
Art. 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem por finalidade exercer a advocacia pública, cabendo-lhe, ainda, prestar a orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Integram o sistema jurídico do Distrito Federal as assessorias técnico-legislativas e os serviços jurídicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

³Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Folha nº: 95 - Mat. 39.754-7

Processo: 070 012 170/2016

Rubrica 

"traduz exigência de caráter ético-jurídico destinada a conferir efetividade, dentre outros, aos postulados constitucionais da impessoalidade, da publicidade, da moralidade administrativa e da igualdade entre os licitantes, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e/ou de inexigibilidade de licitação. " (RE-AgR 262,134/MA, Relator Min. Celso de Mello, STF - Segunda Turma, DJ 02.02.2007)

Nessa toada, nos moldes do preconizado pela Constituição Federal, há situações excepcionais em que, considerando o interesse público, a contratação direta poderá legitimamente transcorrer, nos termos restritivos e específicos da lei⁴ e desde que em consonância com os princípios constitucionais, em especial o da igualdade, da impessoalidade e o da moralidade.

A previsão contida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 revela a intenção do legislador de dotar o Poder Público de ferramenta jurídica apta resolver situações quando há inviabilidade de competição.

Feitas essas considerações, passa-se a sindicat a presença dos requisitos para legitimação da inexigibilidade.

II.3 .COTEJO DA HIPÓTESE CONCRETA COM AS NORMAS PERTINENTES

A Secretaria de Agricultura do Distrito Federal pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de máquinas em período de garantia, com dispensa de licitação por inexigibilidade, uma vez que o serviço tem que ser prestado por empresa representante da marca na região do Distrito Federal (fl.02 – conforme informa área técnica), para que haja cobertura de eventuais defeitos de fabricação, estando a consulta adstrita à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25 caput, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,

⁴ Noutro dizer: os hipóteses legais que autorizam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se a dizer, como exceção", (Parecer n. 1299/2012-PROCAD/PGDF, da lavra do Il. Procurador do Distrito Federal Dr. Luciano Araújo de Castro)

Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

Em se tratando de inexigibilidade fundada no art. 25, caput, da Lei de Licitações e Contratos, a análise dos autos deve comportar duas abordagens, a saber: a) singularidade do objeto, consistente na demonstração de que a inviabilidade de competição não decorreu de injustificáveis exigências nas especificações do objeto e/ou preferência de marca; e b) comprovação da exclusividade no fornecimento daquele determinado produto ou serviço. O primeiro tópico tem suas raízes nos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativas, sendo injustificável que a inexistência de competição tenha decorrido, na realidade, de circunstâncias alheias ao interesse público e que, de um modo ou de outro, apontem para um único produto ou serviço. Neste aspecto, pondera Lucas Rocha Furtado, in verbis:

"A primeira hipótese prevista no citado dispositivo como situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, I) diz respeito à existência de fornecedor exclusivo. As situações de unicidade de produtor, fornecedor ou representante, vedada a preferência de marca, não permitem a realização de licitação porque os materiais, equipamentos ou gêneros, somente podendo ser fornecidos por uma única pessoa, tornam absolutamente inviável qualquer tentativa de se obter mais de uma proposta. Entretanto, a vedação à preferência de marca serve para que não fique caracterizada a exclusividade à marca e sim ao tipo de produto. Se existirem diversas marcas de um mesmo tipo de produto, obviamente pode-se proceder a competição.

Conforme já estudado, a licitação, visa, dentre outros aspectos, à obtenção da proposta mais vantajosa dentre as que lhe são apresentadas. Ora, se a Administração, de antemão, sabe que apenas uma empresa ou profissional dispõe de condições para fornecer determinado objeto, único capaz de satisfazer as necessidades daquela Administração, que sentido faria a realização da licitação?

Algumas observações sobre essa hipótese de inexigibilidade de licitação (fornecedor exclusivo) tornam-se necessárias. Em primeiro lugar, deve o administrador muito bem justificar porque necessita contratar algo que apenas uma pessoa poderia fornecer. Em segundo lugar deve ser demonstrada a exclusividade do fornecedor. (...). " - grifos não-originais. (in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Fórum, 2007, pp. 92/93)"

Assim, a análise quanto à singularidade do produto ou serviço precede à da exclusividade no seu fornecimento. Como bem salienta JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

"A exclusividade não se limita à pessoa do fornecedor ou executante. Para bem configurar-se a hipótese do art. 25, I o próprio objeto deverá ser aquele que, com exclusão de qualquer

Folha nº: 97 - Mat. 39.754-7
Processo: 070 002 17012016
Rubrica: [assinatura]

outro, seja capaz de atender às necessidades da Administração. Havendo mais de um objeto a tanto apto, não se caracteriza a exclusividade de dupla face, impondo-se a licitação". Grifos não-originais; (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, p. 305).

Nesta ordem de ideias, só é possível constatar a singularidade do objeto se as suas características estiverem adequadamente especificadas no projeto básico ou em estudo técnico complementar.

Na linha de precedentes da Casa, os quais pedimos vênia para transcrever trechos, tem-se reconhecido a possibilidade do emprego da inexigibilidade de licitação como fundamento para contratação de empresa exclusiva na prestação de serviços de manutenção de veículos, durante prazo de validade da garantia técnica.⁵ A impossibilidade de competição caracteriza-se ante a demonstração de exclusividade para a prestação dos serviços de assistência técnica, tida como pressuposto para assegurar a respectiva garantia ofertada pelo fabricante.

Note-se que a Lei Geral de Licitações contempla previsão expressa de dispensa de licitação *"para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia"*, conforme art. 24, XVII, da Lei n. 8.666/93. No mesmo sentido, o art. 21, I da referida Lei já mencionado.

Malgrado as hipóteses de dispensa e inexigibilidade contidas nos artigos, 24, XVII e 25, I, da Lei Geral de Licitações, respectivamente, refiram-se à aquisição de bens e não de serviços, o teor da norma traduz a impossibilidade de competição também nos casos em que o fabricante condicione a manutenção da garantia ofertada, à submissão de serviço de manutenção preventiva, em rede credenciada/autorizada específica, como corriqueiramente ocorre em relação às garantias de veículos e maquinários.

Assim, quando a garantia do produto estiver atrelada à necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva exercida por fornecedor de serviço único, não haverá viabilidade de licitação pela ausência de pluralidade de pessoas habilitadas à sua realização, atraindo a aplicação da regra genérica prevista no art. 25, *caput* da Lei 8.666/93.

⁵ Confira-se Parecer 15/2014 – PROCAD/PGDF, que menciona Parecer 497/2013-PROCAD/PGDF.

Registra-se, entretanto, que uma vez exaurido o período de garantia, a aquisição de componentes e peças, assim como do próprio serviço de manutenção deverá ser precedido de regular licitação, não mais sendo lícito exigir-se a realização exclusiva para empresa autorizada.

Outrossim, a contratação por inexigibilidade deverá perdurar apenas pelo tempo restante de garantia contratual oferecida pelo fabricante.

Na espécie, a Diretoria de Mecanização Agrícola, no termo de referência (fls.3/8) , esclarece que:

"3.1 A Seagri-DF adquiriu recentemente, através de processos licitatórios, as quatro máquinas acima descritas, a serem utilizadas em serviços de recuperação e adequação ambiental de 60 km de estradas rurais de terra, internas e externas, localizadas nas regiões produtoras de hortifrutigranjeiros e grãos do Distrito Federal.

3.2 A garantia oferecida pelo fabricante é de um ano para cada equipamento, e se aplica apenas às falhas devidas a defeitos de fabricação.

3.3. A operação destes equipamentos em suas atividades normais leva ao desgaste de algumas peças (filtros, juntas, correias, etc), em decorrência da curta vida útil, e deterioração de fluidos lubrificantes e de arrefecimento, que requer manutenção preventiva, programada em função do no. de horas trabalhadas.

3.4 A garantia contra defeitos de origem dos equipamentos adquiridos é de um ano, e para que tenhamos segurança de que esta garantia não se torne nula por eventuais ações de manutenção inadequadas, como o uso de peças não originais e fluidos fora das especificações, além da qualificação da mão de obra, torna-se imprescindível que estes serviços sejam contratados diretamente com o representante autorizado da fábrica, para o Distrito Federal, daí porque o direcionamento desta aquisição por dispensa de licitação. (...)" (g.n.)

Anota-se que o objeto do contrato é o serviço de manutenção de equipamentos da marca CASE, que é feita pela BRASIF (fl. 66). A singularidade do objeto da contratação afigura-se justificada, na medida em que somente peças originais da fábrica devem ser utilizadas na reparação do maquinário, conforme afirma a área técnica, fl.02.

Para que se conclua pela inviabilidade de competição, é preciso que a prestação do serviço de manutenção ocorra em regime de exclusividade, pela empresa e somente ela seja capaz de atender aos anseios da Administração com a exclusão de quaisquer outros. Corrobora o até aqui exposto o decidido pelo eg. Tribunal de Contas da União no Acórdão 1553-31108-P, Processo D. TC-

Folha nº: 99 - Mat. 39.754-7
Processo: 070 002 170/2016
Rubrica [assinatura]

OI7.96012006-2, relatado pelo Sr. Ministro Augusto Sherpran Cavalcanti, DJ de 08/08/2008. assim ementado:

"(...)

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável" (grifou-se) .

Uma vez demonstrada a singularidade do objeto, há também a necessidade de comprovação da exclusividade no fornecimento de todos os itens que se pretende contratar.

O documento (fls. 52/52v), emitido pela CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA afirma que a BRASIF é a *única concessionária da marca CASE a operar nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás, São Paulo, Distrito Federal e Tocantins, nos termos estabelecidos no Contrato de Distribuição firmado entre as partes, sendo autorizada a proceder a comercialização de produtos, partes e peças para máquinas de construção da referida marca (...) (fl.52v).* Aparentemente, tal declaração de exclusividade não é oriunda de órgão do comércio ou entidade local, o que não se coaduna com disposto no artigo 25, I, da Lei 8.666/93. Anota-se, portanto, que a a comprovação de exclusividade não está formalmente demonstrada nos autos. Necessita, portanto, ser emitido por órgão local.

Em qualquer hipótese, todavia, incumbirá ainda ao órgão consulente se acautelar e realizar diligências com o intuito de comprovar a veracidade do conteúdo de tal declaração, orientação que, inclusive, foi sumulada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio de seu Verbete n.º. 255, ora reproduzido:

"Súmula n. 255 TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Dessa forma, cumpre à Administração verificar a veracidade da documentação apresentada, juntando aos autos tal comprovação.

Superados os óbices relativos aos requisitos diretamente relacionados ao art. 25 da Lei n. 8.666/93, há outros aspectos da contratação que demandam melhor instrução.

A Diretoria de Logística e Apoio Operacional declara, à fl. 66v que os valores cobrados ficaram dentro da curva de inflação medida para o período,

Folha nº: 100 - Mat. 39.754-7
Processo: 070 002 170 / 2016
Rubrica nan

apontando que estes são compatíveis com os cobrados pelo mercado e anexa quadro comparativo.

Necessário, outrossim, que a Administração diligencie com o intuito de verificar, por si própria, se as informações prestadas pela empresa condizem com a realidade, sobretudo em relação aos itens para os quais não haja notas fiscais ou de empenho, conforme apontado no parecer 547/2005-PROCAD/PGDF, "*como forma de robustecer a justificativa do preço, recomendamos que a Polícia Civil do Distrito Federal junte aos presentes autos documentos que indiquem o valor das aquisições anteriores de armamento similar*".

Também na esteira de manifestações anteriores desta Casa sobre contratações análogas, oportuno salientar que deve a Administração firmar entendimentos diretos com o prestador, a fim de negociar a redução dos preços, trazendo aos autos a respectiva comprovação.

Por fim, com relação à comprovação da existência de recursos orçamentários, para fazer frente à futura contratação (art.7º , parágrafo 2º, III, Lei 8.666/93), observa-se que à fl 72 que a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contratos afirma a existência de saldo para prover a despesa.

Não consta autorização expressa para a despesa, pela autoridade competente, ou seja, o Secretário da pasta. Embora haja manifestação do Subsecretario, em face da disponibilidade orçamentária, determina a restituição dos autos para conhecimento e instrução, conforme legislação vigente (fl.73), não houve expressa autorização, o que precisa ser feito.

Observa-se, ter havido juntada da minuta contratual, nos termos do Padrão 06/2002 (fls.81/86).

Em sua cláusula quinta há referência ao valor total do contrato no montante de R\$125.191,89 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), para, em seguida, dizer que as parcelas remanescentes serão custeadas à conta de dotações a serem alocadas nos orçamentos seguintes. Não está claro se o valor global será parcelado; a redação da cláusula enseja entendimento de que possa haver mais algum valor além do total. É preciso explicitar para que se tenha o valor a ser pago dentro dos limites estimados e conforme pesquisa de preços.

Ressalte-se, que os atestados e certidões que tiveram seus prazos de validade expirados, como quaisquer outros que vierem a expirar no curso do processo, devem ser devidamente renovados na hipótese de se efetivar a contratação.

Folha nº: 501 - Mat. 39.754-7
Processo: 070 de 2 170/2016
Rubrica: [assinatura]

Quanto ao pagamento, recomenda-se observância do Decreto n. 32.767/2011, o qual exige que pagamentos referentes a créditos de valores iguais ou superiores a cinco mil reais sejam feitos através de conta corrente em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A (art.6º). Ressalte-se ainda a importância de exigir da contratada, antes de cada pagamento, a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (certidão negativa) nos termos da alteração ocorrida no artigo 27 da Lei n. 8.666/93 em função da Lei n. 12.440/11.

Atente-se para a necessidade de comunicação à autoridade superior sobre a situação de inexigibilidade, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

À guisa de conclusão, faz-se necessário o cumprimento da Resolução no. 237 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 17 de julho de 2012, em especial no tocante ao artigo 9º, in verbis:

“Art.9º As jurisdicionadas deverão:

I – fazer constar o valor estimado das contratações nos editais de licitação e atos de dispensa, inexigibilidade e adesão a atas de registro de preços, bem como fazer indicação expressa quando se tratar de republicação;

II – garantir a disponibilização ao Controle Externo, até a data da publicação do aviso de licitação, da documentação definida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme instruções a serem apresentadas pela Secretaria de Acompanhamento.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o inciso I deste artigo, o valor da contratação no caso de serviços continuados deverá corresponder à despesa para o período de doze meses.”

Desse modo, viável é a contratação por inexigibilidade de licitação, na hipótese, desde que haja cumprimento de todas os requisitos que a lei determina como obrigatórios.

III. CONCLUSÃO

Em suma e tendo em vista que a contratação direta é uma modalidade anômala de mecanismo é indispensável que no seu curso atenda-se aos princípios que orientam a Administração Pública, em especial os da moralidade, impessoalidade, transparência e economicidade (Acórdão TCU n. 4.034/2009, Primeira Câmara).

Em face do exposto, e na esteira dos precedentes desta Casa e art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, desde que sejam integral e previamente atendidas as

Folha nº: 102 - Mat. 39.754-7

Processo: 07000217012016

Rubrica na

orientações e recomendações constantes desta manifestação, cuja verificação caberá à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão consulente, entende-se pela viabilidade da inexigibilidade pretendida nos estritos termos legais apontados.

Observa-se também que deverá ser cumprido o previsto no Decreto n. 32.751, de 04 de fevereiro de 2011, bem como a administração não poderá contratar empresas punidas com a suspensão do direito de licitar em qualquer esfera da federação (Precedente: Parecer 31/2013-PROCAD/PGDF)⁶.

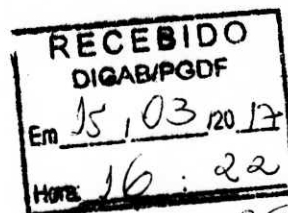
E, ao final, anota-se a necessidade de cumprimento da Decisão Normativa n. 01/2012 - TCDF, que dispõe sobre as informações mínimas que devem conter as publicações dos avisos de licitação, dos resumos ou extratos de contratos e convênios, dos aditamentos e das adesões à ata de registro de preços, sob a pena de incorrer em sanção prevista no inciso VII do art. 272 do RI do TCDF (Decisão 6346/2016).

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, 11 de março de 2017.

MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS

Subprocuradora-Geral do D.F.



39.754-7

⁶ Cf. também: EMENTA DO PROCURADOR-CHEFE.- PARECER N 1.506120/2. APROVAÇÃO PARCIAL. MINUTA DE EDITAL PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS PUNIDAS COM A SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ABRANGÊNCIA TERRITORIAL E SUBJETIVA.

Em que pese a recentíssima orientação do plenário do Eg. TCU (Acórdãos 3.243 e 3.439/2012) pela restrição da punição prevista no art. 87. III, da Lei n.8.666/93 (suspensão do direito de licitar e contratar com a administração) ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, reafirma-se a orientação desta Casa pela possibilidade de proibição. em edital de licitação, da participação de empresas punidas com o direito de licitar e contratar por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública em qualquer esfera, Tal orientação, amparada não só no Ac. 2.218/2011 da Primeira Câmara do TCU, mas também no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. revela-se mais consentânea com o principio da moralidade administrativa. Parecer que, ao adotar a orientação mais recente manifestada pelo Eg. TCU, recomendando a reformulação do edital para restringir a punição. deve ser desaprovado no ponto, a fim de que seja mantida a proibição já existente na minuta de instrumento convocatório. "



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 070.002.170/2016
INTERESSADO: Diretoria de Infraestrutura Rural e Serviços
ASSUNTO: Contratação Serviço

MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 0211/2017 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Maria Dolores Serra de Mello Martins.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 30 / 03 /2017.

Protocolo nº 104 - 36.867-7
Processo: 070002170/2016
Rubrica: C


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 31 / 03 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo